

arquivo



administração

PUBLICAÇÃO OFICIAL
DA ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS BRASILEIROS
v. 9 n. 3 dezembro 1981

*Os Arquivos
e a Avaliação
de Documentos*



2577 Clas. PER
vo & Administração
.3
dez.1981

Do q' se contem no requerimento dos Contratadores da neve posso atesta-
ser tudo verdade, porq' de tudo fui bem informado nos tempos em q' succedeu.
Nao creio haverá quem duvide q' convem favorecerlos p' q' acabem de aperfei-
zar sua empresa de q' resultará a esta Cid. ser provida de neve com mais
abundancia, prontidao, e certeza; assim porq' eles sao dignos deste favor pela
grande despeza q' ja tem feito, e pelo mto. trabalho q' lhes tem causado, como por
se por falta de proteccao se virem obrigados a desistir deste neg.; nao hãe
outros q' se queiram meter nele.

Presuposto isto, tres pontos se devem tomar em consideracao p' a vez
lucal da consulta do Senado: 1.º o tempo q' deve durar o privilegio renovado
2.º o preço porq' deverão os Sup.^{tes} neste t. ipo dar a neve: 3.º as penas
pelo contrato antecedente estavam sujeitos quando faltarem com a neve.

Quanto ao 1.º em todas as fabricas, e estabelecim.^{tos} novos se con-
tuma' conceder anos de privilegios bastantes nas lo' q' a sua firme fundacao, m.
q' deixarem lucro aos q' os empreendem. Esta maxima q' se pratica ainda
a respeito daquelas couzas, q' cadaqual pode continuar depois de introduzidas,
mto. mais deve ter lugar na introducção das nevencas, q', como ja disse, nãe
outro proseguir, se os Sup.^{tes} se deixarem disso. Nem o privilegio q' elles
pedem se porq' possam recear, q' outros intentem empresa semelhante a sua,
mas porq' Marcos Alvares, ou algum outro os nas' vendas perturbar con-
duzindo neve da Serra da Estrela. Pelo q' me parece, q' o privilegio se de
renovar aos Sup.^{tes} pelos dez anos q' pedem, visto q' publico nada creio a p' p'
dezer nisto, antes tirará a conveniencia de q' eles animados com esta gra-
va' continuando os gastos q' ainda serião necess.^{os} p' elegarem ao fim da em-
presa.

Pelo q' toca ao preço, seja foye certo, q' os Sup.^{tes} todos os anos, ...
em Montejunto todo o provimento necess.^o, bem poderia fazer velles o arrat.
de neve ou gelo a trinta reis, porq' no grande consumo tiraria' hãe razõave.
conveniencia. Porém como ainda está mui longe desta certeza, e foye se
pontos ahaverem de mandar vir neve da Serra da Estrela, ou por se
bar a de Montejunto, ou por haver passado o inverno sem gelar totalmen-
naquele sitio; e alem disto se achas' em descuberto da grande despeza q' tem
feito, parece, q' toda a equidade persuade, q' se lles permita a venda de
neve por 40 R\$ o arratel em todos os dez anos, no q' ja o publico lucra
um vintem do preço por q' antes o comprava; ou ao menos q' se lles permita
venda nos primeiros seis anos a 40 R\$, e nos quatro seguintes a 30 R\$, porq'
quando se eleger a estey, conforme as circumst.^{as}, e o estado em q' se achar o

O transcurso do 10.º Aniversário de fundação da AAB proporcionou o ensejo de nos fixarmos mais atentamente em pontos decisivos no que se refere aos estudos relacionados à Arquivística e que, por isso, revelam-se objeto de especial atenção por parte dos profissionais da área.

O Seminário **A Arquivologia Contemporânea em Debate**, realizado nos dias 21, 22 e 23 de outubro, no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, constituiu-se numa oportunidade que tiveram os profissionais de arquivo de debater questões cuja relevância manifesta-se na própria seleção dos temas: **Os Arquivos e a Avaliação de Documentos; Publicações de Arquivos: Seu Papel e Significado e Construção de Arquivos**. A qualidade dos trabalhos apresentados deve-se à participação de renomados especialistas aos quais é creditado o grande êxito deste evento.

A presença de estudantes, em número significativo, deu-nos a satisfação de constatar que começam a produzir resultados os nossos esforços no sentido de promover maior aproximação entre aqueles que brevemente se tornarão nossos colegas, objetivando, dessa forma, o permanente incentivo ao debate.

Neste número encontra-se detalhada toda a programação comemorativa da nossa data maior, além da divulgação de trabalhos sobre **Avaliação de Documentos**, apresentados por Helena Corrêa Machado e Clairé de Sousa Pires.

Ressaltam-se os enfoques diferentes que foram dados ao assunto: o primeiro versa sobre os critérios gerais de seleção e avaliação, realçando o caráter interdisciplinar da mesma, tendo em vista as dificuldades de se determinar o valor dos documentos pela subjetividade que esta atividade encerra; o segundo aborda a matéria na área jurídica, enfatizando a legislação existente quanto aos prazos de prescrição de documentos.

Dando prosseguimento ao nosso trabalho, convém lembrar que o 5.º Congresso Brasileiro de Arquivologia, promovido pela AAB, a realizar-se de 17 a 22 de outubro de 1982, na Cidade do Rio de Janeiro, abrirá um novo espaço para o questionamento dos principais temas ligados à problemática arquivística.

Lia Temporal Malcher

Revista quadrimestral de divulgação da
Associação dos Arquivistas Brasileiros

Conselho Editorial

Eloísa Helena Riani
Helena Corrêa Machado
José Lázaro de Souza Rosa
José Pedro Pinto Esposel
Maria de la E. de España Santos
Maria Luíza S. Dannemann
Marilena Leite Paes

Redatora-Chefe

Maria Amélia Gomes Leite

Secretária

Maria Odila Kahl Fonseca

Editoração

Edições Achiamé Ltda.
Rua da Lapa, 180/gr. 1205-6
Tel.: 222-0222
Rio de Janeiro - RJ

Composição

Linótipo S/C Composições Gráficas

Impressão

Midas Ind. Gráficas Ltda.

SUMÁRIO

Editorial 1

Estudos

Os Arquivos e a Avaliação
de Documentos 3
Critérios de Avaliação de Documentos
de Arquivo 10
Avaliação de Documentos
de Arquivo 13
Os Arquivos e a Avaliação
de Documentos 16
Avaliação de Arquivos
Contemporâneos 20

Várias

Formação Arquivística 28
Os Arquivos e a Vida de Hoje 30

Desburocratização

Administração 32
A Burocracia é uma Máquina Armada
para Produzir Palavras e Papelório.
E um subproduto: a memória
nacional 33
Os Caminhos da Desburocratização 35
Informe 37
Crônica 48

**ASSOCIAÇÃO
DOS ARQUIVISTAS
BRASILEIROS**

Diretoria 1981-83

Presidente:

Lia Temporal Malcher

Vice-Presidente:

Afonso Carlos Marques
dos Santos

1º Secretário:

Maria Amélia Gomes Leite

2º Secretário:

Jaime Antunes da Silva

1º Tesoureiro:

Eliana Rezende F. de Mendonça

2º Tesoureiro:

Lúcia Maria de Oliveira

Conselho Deliberativo

Astréa de Moraes e Castro
Gilda Nunes Pinto
Helena Corrêa Machado
Janine Resnikoff Diamante
Maria Luíza S. Dannemann
Marilena Leite Paes
Myrthes da Silva Ferreira
Raul do Rego Lima

Suplentes

Hélio dos Santos
Jaime Antunes da Silva
Maria Amélia Porto Migueis
Martha Maria Gonçalves
Maura Esândola Quinhões
Paulo de Tarso R. D. Paes Leme

Conselho Fiscal

Fernando Salinas
Maria de Lourdes da Costa
e Souza
Milton Machado

Suplentes

Eloísa Augusta Vieira
de Almeida
Marilúcia Ribeiro da Silva

Correspondência para
Arquivo & Administração
Praia de Botafogo, 186, sala B-217
22253 Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 551-0748

Esta publicação está sendo
subvencionada pelo Conselho Nacional
de Desenvolvimento Científico e
Tecnológico — CNPq.

Preços de assinaturas

Sócios da AAB distribuição gratuita

Não-sócios Cr\$ 300,00

Exemplar avulso
ou atrasado Cr\$ 100,00

Distribuição: AAB

Deseamos permuta

Nous desirons échange

We are interest in exchange

Os artigos assinados são
de inteira responsabilidade dos
respectivos autores e não
expressam necessariamente
o pensamento da Associação
dos Arquivistas Brasileiros ou
dos redatores de
Arquivo & Administração.
Permitida a reprodução de
artigos desde que seja
observada a ética autoral que
determina a indicação
da fonte.

R. 25 FF

Arquivo & Administração v. 1- n. 0 1972-
Rio de Janeiro, Associação dos Arquivistas Brasileiros.
v. ilust. 28 cm quadrimestral.

Publicação oficial da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

1. Arquivos — Periódicos. 2. Administração — Periódicos. I. Associação
dos Arquivistas Brasileiros. II. Esposel, José Pedro Pinto. III. Machado,
Helena Corrêa. IV. Paes, Marilena Leite. V. Vieira, Regina Alves. VI. Mal-
cher, Lia Temporal.

CDD 025.171

Este periódico está registrado na SCDP-SR/GB do DPF, sob o nº 397/D. 20.493/46

ISSN 0100-2244

Arq. & Adm.	Rio de Janeiro	v. 9	n. 3	p. 1-48	set./dez. 1981
-------------	----------------	------	------	---------	----------------

OS ARQUIVOS E A AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS*

Clairê de Sousa Pires**

Resumo

Estudo, em linhas gerais, dos prazos prescricionais e de decadência de documentos, observados na legislação brasileira. Casos interessantes recolhidos na lei, que podem merecer alguma consideração no estabelecimento de regras gerais de avaliação. Aspectos das causas preclusivas da prescrição que não devem ser afastados do conjunto de considerações relativas às regras de avaliação documental.

1. Introdução

É este o nosso segundo trabalho na área da Arquivologia. O primeiro, versando sobre *Critérios de Eliminação de Documentos*, data de 1974, e foi elaborado para o II Congresso Brasileiro de Arquivologia, realizado em São Paulo.

Agora, a AAB nos confia o tema *Os Arquivos e a Avaliação de Documentos*, objeto desta exposição.

Devemos assinalar que, confrontados os dois assuntos — o de agora com o de 1974 — ressaltam pontos de semelhança, ou mesmo uma nítida relação de dependência, já que a eliminação de docu-

mentos é resultado de uma avaliação que concluiu pela inutilidade dos mesmos, recomendando o descarte. Portanto, da realização do ato de avaliar é que decorrem as determinações ou recomendações no sentido de eliminar ou de conservar um documento. Assim, os critérios de avaliação, ao que nos é dado entender, são os critérios de eliminação e de conservação.

Em verdade, essa ilação nos conduz a supor e entrever certa generosidade, de parte do digníssimo Órgão Diretor da AAB para conosco, tendo em vista que referida analogia contempla-nos com a oportunidade de, agora, proceder a uma revisão das opiniões e conceitos emitidos àquela época ou, então, corrigir, se possível, lapsos e excessos que, cremos, não nos foi possível evitar, naquela oportunidade.

2. Observações sobre a Atividade do Setor Arquivístico

Apraz-nos registrar nossa observação no sentido de que já se verifica alguma preocupação de parte do Poder Público brasileiro com os seus documentos, com os seus arquivos. Esse fato, em verdade, nos deixa — nós que, de uma ou outra forma, nos interessamos pelo assunto — com grandes e justas esperanças.

Notamos que os esforços empreendidos, de baixo para cima, pela Associação dos Arquivistas Brasileiros, conjugados com os de outras entidades, dos profissionais arqui-

vistas e pessoas atuantes no campo da Arquivologia, já estão produzindo efeitos eficazes. É o que se depreende de algumas normas legais e regulamentares, de recente vigência, que trazem em seu bojo objetivos arquivísticos, reduzindo-se distâncias à consecução de condições básicas para uma consciente avaliação de documentos, em nosso país.

A instituição do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR) pelo Decreto n.º 82.308, de 25.09.78, com a principal finalidade de assegurar a preservação de documentos do Poder Público, e criando a Comissão Nacional de Arquivo (CONAR), cujo Regimento Interno foi aprovado pela Portaria n.º 1.005, de 03.10.79, do Ministro da Justiça, foi o primeiro passo.

Sabemos que a Câmara dos Deputados — sob decisiva influência da ilustre professora NILZA TEIXEIRA SOARES, digníssima Diretora da Coordenação de Arquivo do Centro de Documentação e Informação daquela Casa — não obstante já vir desenvolvendo eficiente trabalho nesse campo, propõe-se, agora, a uma reestruturação do seu sistema de arquivo, instituindo a Comissão de Levantamento e Análise de sua Produção Documental, o que demonstra um nítido propósito de enfatizar o sistema de avaliação de documentos.

Também o Ministério da Fazenda, dando curso a um trabalho a que vem se aplicando de longa data, a fim de encontrar a melhor solução para seu problema documental, constituiu uma comissão,

* Trabalho apresentado no Seminário *A Arquivologia Contemporânea em Debate*, realizado no Rio de Janeiro, de 21 a 23 de outubro de 1981 dentro das comemorações dos 10 anos de fundação da Associação dos Arquivistas Brasileiros.

** Advogado. Foi advogado do Banco Central, onde integrou a Comissão de Análise de Documentos (CADOC) e, atualmente, advoga em escritório particular em Brasília.

a Comissão de Estudo da Documentação Estática (CEDE), e promoveu em 1978, um Ciclo de Palestras sobre Técnicas de Tratamento da Documentação Estática do Ministério da Fazenda.

Outras entidades, ao que se sabe, como os Ministérios Militares, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e outros, bem assim várias entidades autárquicas, empresas públicas, de economia mista e particulares de grande porte, também estão diligenciando a fim de que o incômodo *problema do papel* encontre solução adequada.

Não podemos omitir justo destaque ao Plano Nacional de Desburocratização, instituído em 1979 pelo Decreto n.º 83.740, de 18.07.79, pelo que vem realizando, com vistas ao desemperramento da engrenagem burocrática em nosso país, merecendo, assim, todo o nosso aplauso, que se justifica, também, pelos reflexos positivos na área da Arquivística. Até o momento, segundo consta de folheto publicado pela Presidência da República, intitulado *Desburocratização — Medidas adotadas — julho 1979/julho 1981*, cerca de duzentas normas foram expedidas, autorizando e efetivando medidas com propósito de evitar a produção de papéis considerados inúteis, que vinham, e ainda vêm, se constituindo em poderosos entraves ao desenvolvimento das instituições nacionais.

O Banco Central do Brasil, entidade a que servimos durante longos anos, com advogado e chefe de uma das Divisões do seu Departamento Jurídico, é mencionado nesta breve exposição porquanto, a nosso juízo, encontra-se, sem favor algum, entre os órgãos da administração pública que, efetivamente, têm perseguido a melhor trilha para o atingimento da perfeita adequação dos seus arquivos aos dias modernos.

Em realidade, desde os seus primórdios, os órgãos dirigentes do

Banco Central não têm poupado esforços e apoio no sentido de emprender medidas capazes de, antecipando-se, impedir o agravamento dos problemas de difícil solução criados pelos documentos, em volume cada vez mais agressivo, sobretudo, quando ultrapassa a chamada idade administrativa ou corrente. Algumas medidas foram tomadas, sempre projetadas na direção de soluções racionais e definitivas, tendo instituído o seu Sistema de Arquivo, com real proveito para a Entidade. Há, em regular funcionamento, a Comissão de Análise da Documentação (CADOC), constituída junto ao órgão central do Sistema de Arquivo, a qual objetiva a análise e avaliação da documentação do Banco Central. É integrada pelos seguintes elementos: o chefe do órgão central, que é o seu presidente; um advogado indicado pelo chefe do Departamento Jurídico; um representante da Diretoria de Administração; um representante da Unidade onde se processou o arquivamento corrente da documentação a ser analisada e avaliada. A CADOC tem, especificamente, a incumbência de: a) promover a classificação da documentação; b) preparar e atualizar tabelas gerais ou especiais de temporalidade dos documentos; c) estabelecer critérios e fixar prazos para a guarda e eliminação de documentos; d) preparar tabelas indicativas das Unidades em que é efetuado o arquivamento principal dos diversos documentos; e e) preparar termos de eliminação correspondentes aos documentos a serem descartados.

A classificação dos documentos do Banco Central (as classes principais são designadas pelas letras do alfabeto, de "A" a "I") obedece ao Plano Geral de Classificação dos Documentos (GEDOC).

Por outro lado, evidencia-se entre o instituto jurídico da prescrição e a cessação da validade legal de documentos uma relação de

causa e efeito. Cremos que, em atenção ao tema, talvez pudéssemos, neste ponto, trazer alguma contribuição a este Seminário, dando continuidade aos comentários e notas alinhados no trabalho anterior, inclusive quanto a tendências que se observam na legislação brasileira, no que se refere à fixação dos prazos prescricionais.

Procuraremos, neste trabalho, tão-somente, alicerçados nas lições dos mestres, oferecer, em linhas gerais, a definição do instituto da prescrição, assim como da decadência. Recolhemos na lei, e nos permitimos alinhar, alguns casos que nos pareceram interessantes e que podem merecer, a nosso ver, alguma consideração no estabelecimento de regras gerais de avaliação, porquanto poderão suscitar algumas questões para a arquivística. Cuidamos, ademais, de alguns aspectos das causas preclusivas da prescrição, fatos que, em nosso entendimento, não devem ser afastados do conjunto de considerações presentes às regras de avaliação documental.

3. Prescrição

Boa explicação dos motivos que determinaram as regras jurídicas da prescrição quem nos dá é o jurista ANÍBAL FERNANDES, no seu trabalho *Prescrição do Crédito Previdenciário*, informando que, "a própria finalidade do direito as explica, posto que almeja a consecução da paz social e do bem comum, por meio da regulação dos comportamentos. Se alguém deve uma quantia, é justo que o ordenamento jurídico proteja o credor, permitindo-lhe receber o valor do crédito. Com isso, visa-se à segurança do grupo social, em análise última. Todavia, sendo negligente o credor, pois não se esforça para receber o que é seu, deixando de acionar o mecanismo jurídico e decorrido certo tempo, igualmente justo não

mais poder importunar o devedor. A tranqüilidade do grupo social é, dessa forma, protegida" (*Enciclopédia Saraiva do Direito*, n.º 60, pág. 258).

Portanto, o prazo legal de validade de um documento deve ser fixado em função da importância do ato ou fato por ele retratado ou representado para a sociedade. O fundamento é, pois, a necessidade social, a ordem social. É, sem dúvida, o que o legislador deverá ter presente quando estabelece os prazos de prescrição das ações, matéria regulada no Código Civil, mas que não refoge ao tratamento por outras normas jurídicas, como se verá adiante.

É sempre útil distinguir-se a prescrição aquisitiva — o usucapião, que se define como um meio de adquirir um direito — da prescrição extintiva ou liberatória, que se explica como um meio de se liberar de uma obrigação. "A prescrição é um instituto jurídico que se relaciona tão-somente com as ações, e que é peculiar a estas. Fora do campo das ações é impossível falar de prescrição. Em direito não há outra vida que se extinga pela prescrição, senão a vida da ação. Certo é que, matando a ação, a prescrição mata também o direito que aquela projeta. Mas também é certo que a prescrição nunca extingue, diretamente, o direito. É sempre por via de consequência que o direito sucumbe pela prescrição, a saber, o direito se extingue porque a prescrição extingue a ação que protegia esse direito" (Luiz Carpenter — *Da Prescrição*).

Ao mesmo tempo que extingue direito e dá, simultaneamente, nascimento a direito, é a prescrição um fato jurídico de que resulta uma relação de direito entre o titular e o sujeito passivo. O titular obriga-se a não demandar judicialmente o sujeito passivo pela obrigação extinta e o sujeito passivo, liberado, adquire o direito de não ser demandado judicialmente em virtude daquela obrigação.

À medida que a prescrição vai correndo, a ação vai como que perdendo a sua vitalidade, progressivamente, até exaurir-se por completo, extinguindo-se pela consumação do prazo prescricional.

Os autores, costumam acentuar que esse fenômeno extintivo das ações efetiva-se em razão da inércia ou negligência de seu titular durante um certo lapso de tempo. Isso, se não ocorre a presença de causas preclusivas de seu curso.

4. Decadência

A decadência distingue-se da prescrição pelo fato de que o direito e a ação que o protege nascem do mesmo fato e no mesmo momento. O prazo no qual o titular pode exercer o seu direito através da ação é prefixado, e decorre da identidade entre a ação e o exercício do direito. O advento do prazo extingue, inapelavelmente, o direito, implicando a extinção da ação, por via de consequência. Já a prescrição, ao revés, extingue a ação e, por via de consequência, o direito.

O Código não discrimina os prazos de decadência dos prazos de prescrição. Ao contrário, confunde-os no mesmo capítulo. É o caso dos prazos das ações anulatórias matrimoniais que, embora sendo decadencial, o próprio Código Civil as relaciona entre as hipóteses de prescrição. Decorre, assim, que, no momento, a própria lei não confere maior valor a essa distinção.

Ao que supomos, a distinção de conceitos poderá despertar interesse para a Arquivologia apenas quanto a que os prazos de decadência são fatais, não se interrompem.

5. Causas Preclusivas da Prescrição

O curso dos prazos prescricionais pode não ter início, pode suspender-se ou interromper-se, conforme estabelecido no Código Civil.

CÂMARA LEAL, em sua obra clássica *Da Prescrição e da Decadência*, deu às três ordens de fatos previstas como causas que influem sobre a prescrição a denominação genérica de *causas preclusivas da prescrição*, e assim justifica: "Preclusivo é, pois, aquilo que tolhe ou embaraça, de modo que causas preclusivas da prescrição são aquelas que tolhem ou embaraçam o seu curso, qualquer que seja o modo pelo qual o façam" (Antônio Luís da Câmara Leal — *Da Prescrição e da Decadência*, 3. ed. Forense, pág. 132).

Este ponto, segundo nos parece, poderá apresentar interesse arquivístico, porquanto a incidência de tais fatos preclusivos determina que alguns documentos permaneçam nos arquivos, por muito mais tempo do que o previsto nas tabelas de temporalidade.

São estas as três ordens, categorias ou classes de fatos (as causas preclusivas) capazes de tolher ou embaraçar a prescrição: a) as que impedem o curso da prescrição (impeditivas); b) as que suspendem o curso da prescrição (suspensivas) e c) as que interrompem o curso da prescrição (interruptivas).

5.1 Impeditivas e Suspensivas

Essas podem tanto impedir como suspender a prescrição, dependendo das circunstâncias em que se efetivarem. Não corre, pois, a prescrição, segundo disposto na lei (C.C., arts. 168/169):

a) entre cônjuges, na constância do casamento; b) entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder; c) entre tutelados e curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela; d) em favor do credor pignoratício, do mandatário, e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos

bens confiados à sua guarda; e) contra os absolutamente incapazes, quais sejam, os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade, os ausentes, sendo que, quanto a estes, se declarados tais pelo juiz; f) contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; g) contra os que se acharem servindo nas forças armadas nacionais, em tempo de guerra.

A matéria não escapa aos cuidados de outras normas legais. Citam-se, aqui, apenas algumas.

Assim, também não corre prescrição:

a) contra os menores de dezoito anos (CLT, art. 440). (Observe-se que, na conformidade deste dispositivo da CLT, nas relações trabalhistas, o limite é de dezoito anos, enquanto que, como se vê na letra "e", supra, nas relações civis, o limite é de dezesseis anos. Conseqüentemente, não corre prescrição contra o menor, dos dezesseis aos dezoito anos, tão-somente quanto às relações jurídicas trabalhistas.); b) contra o falido, quanto às obrigações de sua responsabilidade, durante o processo falimentar (Lei de Falência, Dec.-lei n.º 7.661/45, art. 147); c) em favor do devedor de imposto de renda, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão (Decreto n.º 76.186/75, art. 518, § 2.º). d) em favor da União, dos Estados e Municípios, durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (Decreto n.º 20.910/32, art. 4.º).

A suspensão da prescrição impede que a ação seja extinta durante o tempo em que subsistir a causa suspensiva, por mais longa que seja a sua duração. Pode ser, por conseguinte, transitória ou permanente a suspensão. Vejamos, pois, este exemplo: sabe-se que não cor-

re prescrição contra os absolutamente incapazes, porém, se a incapacidade decorre da impuberdade, que termina aos dezesseis anos completos, a suspensão é transitória, mas, se provém de enfermidade mental incurável, a suspensão é permanente.

Certos fatos ou situações, como se vê, podem influir decisivamente no sentido de que um documento permaneça no arquivo por mais tempo do que o previsto na regra legal, ou mesmo obrigado à guarda permanente.

Se a causa é suspensiva, o tempo já decorrido é computado no prazo prescricional, continuando o seu curso anterior. Todavia, se a causa é impeditiva, o prazo prescricional não se inicia enquanto perdurar a causa.

5.2 *Interruptivas*

A interrupção da prescrição faz cessar o seu curso iniciado e em andamento, de modo que nasce um novo curso prescricional, retornando ao começo, e iniciando a correr novamente a prescrição. O tempo anterior não é, pois, computado. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.

A interrupção destrói os efeitos da prescrição e, assim, restitui à ação toda a sua primitiva vitalidade, fazendo-a nascer de novo, com a mesma energia inicial. Desaparece todo o tempo decorrido, desde o nascimento da ação até a sua ocorrência. Daí, então, começa uma vida nova para a ação, com a mesma durabilidade e vigor que tinha ao nascer.

Por conseguinte, uma vez interrompida a prescrição, a ação permanece, e só se extinguirá se completado um novo percurso prescricional. O início desse novo curso é fixado pelo momento em que cessou a causa da interrupção.

Reiteramos, neste ponto, nossa observação anterior, feita em relação às causas impeditivas e suspensivas, no sentido de que, do ponto

de vista arquivístico, os prazos estabelecidos para a guarda de documentos, com fulcro no instituto da prescrição, poderão ser sensivelmente majorados em relação a alguns documentos porventura atingidos pela interrupção do curso prescricional.

O Código Civil alinha, no artigo 172, as causas interruptivas da prescrição. A prescrição se interrompe: a) pela citação do devedor; b) pelo protesto judicial; c) pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; d) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; e) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

6. Prazos Prescricionais

Os prazos prescricionais, segundo os autores, dividem-se em ordinários ou comuns e especiais, podendo-se dizer, também, prescrição ordinária ou prescrição especial.

Os prazos ordinários (vintenal, quinzenal e decenal), previstos no Código Civil (art. 177), aplicam-se, em geral, nos casos em que se verifica inexistir outra norma legal que fixe um outro prazo. Já os prazos especiais, do artigo 178 do citado Código e tantas outras leis, são estabelecidos para cada caso, especificamente, presumindo-se ter sido observada a conveniência social pelo legislador. Estes prazos são geralmente chamados quinquenal, quatrienal, trienal, bienal, etc.

Surgem, às vezes, questões quando nos defrontamos com contravérsias da jurisprudência de nossos tribunais. É o caso dos dois textos reproduzidos abaixo, relativamente à mesma espécie julgada. Enquanto um noticia o entendimento pela prescrição ordinária, o outro pela prescrição especial.

"Prescrição para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, é de

quatro anos, contados da abertura da sucessão" (RTJ, vol. 41, pág. 137).

"A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato" (RTJ, vol. 73, pág. 132).

6.1 Situação Atual

Alinhamos, a seguir, amostra de prazos especiais, extraída do Código Civil.

Prescrevem: a) em 10 dias — ação do marido para anular matrimônio contraído com mulher já deflorada; b) em 15 dias — ação para rescindir contrato e reaver o preço pago de coisa móvel recebida com vício redibitório; c) em 2 meses — ação do marido para contestar legitimidade de filho de sua mulher; d) em 3 meses — ação do pai para anular o casamento do filho, contraído sem o seu consentimento; e) em 6 meses — ação de cobrança de hospedagem e alimentação; f) em 1 ano — ação decorrente do contrato de seguro; g) em 2 anos — ação de cobrança de honorários dos engenheiros, arquitetos e agrimensores; h) em 3 anos — ação do vendedor para resgatar o imóvel vendido; i) em 4 anos — ação anulatória de fiança prestada e de doação feita pelo marido; j) em 5 anos — ação de cobrança de prestação vencida de alimentos.

6.2 Tendência à Diminuição

Sob a influência de vários fatores que o progresso vem impondo à humanidade, resultando em acentuadas mutações sociais, alguns prazos prescricionais têm sofrido justificada redução. A Lei n.º 2.437/55, por exemplo, alterando vários artigos do Código Civil, diminuiu os prazos da prescrição ordinária, quanto às ações pessoais, de trinta para vinte anos, e, quanto às reais, de vinte para quinze anos,

passando a figurar, quanto a estas, quinze anos entre ausentes (os que habitam municípios diversos) e dez anos entre presentes (C.C., art. 177). Pela mesma lei, o usucapião de imóveis, que se adquiria pela posse ininterrupta de trinta anos, ficou reduzido para vinte, assim como o usucapião de coisa móvel, em um dos casos, ficou diminuído de dez para cinco anos. O outro caso de usucapião de coisa móvel é de apenas três anos (C.C., art. 619).

A chamada Lei Cambial estabelecia, quanto à letra de câmbio e à nota promissória, o prazo de cinco anos para prescrição da ação respectiva. Todavia, por força de dispositivo da Lei Uniforme (Convenção de Genebra) sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, referido prazo foi reduzido para três anos.

Em certos casos, a redução é tão acentuada que o intérprete é conduzido a lançar suspeitas sobre a segurança e justiça dos critérios adotados pelo legislador na fixação dos prazos de prescrição, afigurando-se mesmo destituídos de fundamentos científicos e retos. É o que ocorre, por exemplo, dentre outros, com a herança jacente. O texto original do Código Civil dispunha que, decorridos trinta anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passariam ao domínio do Estado, preceito esse modificado pelo Decreto-lei n.º 8.207/45, reduzindo dito prazo para apenas cinco anos, como hoje se encontra.

O Anteprojeto do Código Civil, de 1973, mandado publicar pelo Ministério da Justiça, fixa prazos, ora maiores ora menores dos que os vigentes, porém, com predominância da tendência a diminuir. Citamos, em seguida, alguns casos confrontados.

Atualmente, como referido acima, as ações pessoais prescrevem em vinte anos, enquanto que o Anteprojeto estatui, como regra geral, a prescrição de dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.

O Anteprojeto reduz de cinco para três anos a prescrição das ações para haver juros assim como pagamento de alugueis, e de cinco para dois anos as ações para haver prestações alimentícias. As ações para haver pagamento de honorários dos advogados, curadores e procuradores judiciais; dos engenheiros, arquitetos e agrônomos; dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, bem assim, dos professores e mestres, que, atualmente, prescrevem, respectivamente, em cinco, dois e um ano, o Anteprojeto as unifica sob o prazo de cinco anos, atendendo, assim, a uma necessidade que se impõe já há algum tempo, e confirmando uma certa preferência pela prescrição quinquenal do legislador brasileiro.

A decorrência lógica da diminuição dos prazos prescricionais, é a redução do volume de documentos que irão permanecer por menor tempo nos arquivos das entidades públicas e privadas, a espera de uma possível utilização.

Medida de grande alcance para o tema em estudo seria procurar-se a unificação, tanto quanto possível, dos prazos prescricionais, reduzindo-se, por exemplo, a dez anos todos aqueles prazos fixados acima desse limite, que passaria a ser o máximo. O ideal seria até que todos os prazos prescricionais fossem exatamente iguais, em favor da estabilidade social. Porém, em verdade, considerando-se a natureza e peculiaridades que cada caso oferece, parece-nos de todo impossível.

7. Alguns Casos de Interesse Arquivístico

Disposição da Lei de Previdência merece breve comentário, tendo em vista o seu conteúdo absurdo, aparentemente desprovido de qualquer critério justo adotado na sua elaboração. Dispõe, com efeito, o artigo 144 que o direito de receber ou cobrar importâncias de-

vidas à Previdência Social prescreve em trinta anos, enquanto que o artigo 57 impõe que o direito aos benefícios não prescrevem, mas, as prestações relativas ao mesmo prescrevem no prazo de cinco anos.

O disparate é tão marcante que transita (ou transitou sem êxito) no Congresso o Projeto de Lei n.º 46/73, que visa reduzir o prazo de trinta para cinco anos. Justificando a proposição, o seu autor, Senador Nelson Carneiro, conclui declarando ser inadmissível "que perdue a prescrição trintenar a favor do INPS, especialmente quando a hipótese compreende não somente os débitos relativos aos empregadores como também aos dos segurados".

Realmente, no caso, é injustificável a prescrição trintenar. Além dos inconvenientes ressaltados, implica, para as entidades públicas e privadas, considerável aumento de despesa com a guarda e conservação de documentos, desnecessariamente, pelo longo prazo de trinta anos, embora podendo recorrer ao microfilme que, por sua vez, também onera.

Ainda, disciplinando o regime especial da Previdência Social Rural, a Lei Complementar n.º 11, de 1971, cuida de espécie idêntica, e estatui o prazo prescricional de vinte anos.

Esse tema tem servido a intensos debates na área do direito previdenciário, assim como do tributário, tendo sido objeto de análises procedidas no 2.º Simpósio Nacional de Direito Tributário realizado em São Paulo, em 1977. Entendem alguns — com razão, a nosso ver — que as contribuições de seguro social são de natureza tributária, porque não distoam do conceito legal de tributo do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66). E referida norma codificada, dispondo sobre a prescrição dos créditos tributários, fixa o prazo de cinco anos, no que foi segui-

da pela do Distrito Federal (Dec.-lei n.º 82/66).

A ação dos médicos, cirurgiões e farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, prescreve em um ano, conforme o art. 177, § 6.º, inciso IX. O Dec.-lei n.º 7.961/45, art. 16, estabeleceu o prazo de cinco anos. Este Dec.-lei foi revogado pela Lei n.º 536/48 que, todavia, não restabeleceu o prazo anterior. Mais tarde, pela Lei n.º 2.923/56, a disposição supra do Código Civil foi, finalmente, revigorada.

Os honorários dos professores, mestres de ciência e literatura, se estipulados por períodos superiores a um mês, prescrevem em dois anos, mas, se por tempo inferior, em apenas um ano.

Prescreve em dois anos a ação dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, para cobrança de seus honorários profissionais.

Já os advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, tiveram o prazo de prescrição da ação para recebimento de seus honorários dilatado de um para cinco anos, por força do art. 100 da Lei n.º 4.215/63.

Não sabemos quais as razões que determinaram essa gritante discriminação legislativa entre esses profissionais. Enquanto uns dispõem de cinco anos para promover a ação competente para recebimento de seus honorários, outros, se decorrido apenas um ano não mais poderão acionar os seus devedores.

São verdadeiros complicadores colocados no caminho do arquivista que não poderá tomar por base o bom-senso e fatores lógicos na fixação das regras orientadoras do seu trabalho. Assim, tudo se torna ainda mais difícil.

Note-se, ademais, que a nova Lei n.º 6.838, de 29.10.80, livra os profissionais liberais, através da prescrição quinquenal, de processo disciplinar, pois que a punibilidade ficará extinta se decorridos cin-

co anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Também merece referência a Lei n.º 2.313/54 que desperta um certo interesse arquivístico, em razão da longevidade do prazo. Dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, estabelecendo que esses contratos se extinguem no prazo de vinte e cinco anos, quando tais bens serão recolhidos ao Tesouro Nacional, onde permanecerão por mais cinco anos, ao fim dos quais, se não reclamados, incorporar-se-ão ao patrimônio nacional. A mesma regra para os créditos resultantes de contrato de qualquer natureza que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas se não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 anos.

Nosso Código Comercial, que data de 1850, sem alteração, nos últimos anos, quanto à matéria em pauta, também conserva longos prazos de prescrição, como se vê do disposto no artigo 450 que estabelece o prazo de trinta anos para o curso da prescrição a favor de quem suceder na posse da coisa depositada ou dada em penhor, assim como no art. 442, que fixa o prazo de vinte anos para prescrição das ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Estão previstos muitos outros casos de prescrição nesta lei comercial.

Merece menção a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, de que trata o Decreto n.º 20.910/32. Aqui, a prescrição fica suspensa pela entrada, nas repartições públicas, de requerimento do titular do direito ou do crédito. O artigo

6.º, quando cuida da prescrição do direito à reclamação administrativa, fixa o prazo de um ano, "a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar". Entende-se por reclamação administrativa, "in casu", tão-somente a relacionada com os créditos contra aquelas pessoas de direito público, no sentido mais restrito, não se tratando, pois, de regra de aplicação geral.

O Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), em seu artigo 1.215 e parágrafos, fixa em cinco anos o prazo para eliminação de autos judiciais, contado da data do arquivamento. Essa disposição legal provocou as mais sérias reações de parte das entidades responsáveis pela área arquivística em nosso país, dentre as quais a AAB, segundo fomos informados, resultando na oportuna suspensão da vigência do referido artigo 1.215, até que sobrevenha lei especial disciplinando a matéria (Lei n.º 6.246, de 07.12.75).

De nítido caráter desburocratizante, portanto de interesse arquivístico, o recente Decreto-lei n.º 1.793, de 23.06.80, que autoriza o Poder Executivo a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou menor ao de vinte ORTN.

A Lei n.º 4.728/65 que trata do Mercado de Capitais, em seu art. 51, parece contribuir de algum modo com a Arquivística, uma vez que autoriza a faculdade de se fazer prova da movimentação das contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, matéria regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n.º 75/67, expedida pelo Banco Central do Brasil, assim como pela Circular n.º 105/67, também daquela autarquia, determinando esta que, decorrido o prazo de um ano, a partir do resgate, os cheques microfilmados ficarão à disposição

dos emitentes durante sessenta dias, findos os quais, se não procurados, poderão ser destruídos pelo estabelecimento sacado.

Pesquisa mais acurada demonstrará que inúmeras outras leis, que regulam assuntos mais diversos, também estabelecem prazos de prescrição (v.g. Código Penal, Lei Cambial, Lei de Falências, Lei das Sociedades Anônimas. Consolidação das Leis do Trabalho, Consolidação das Leis da Previdência Social, citando-se apenas algumas dentre as consideradas mais importantes).

8. Conclusão

Concluindo, permitimo-nos registrar:

1) Nossa ponderação no sentido de que se institua um grupo de trabalho, no âmbito da AAB, com os seguintes encargos: a) proceder a melhores estudos do instituto da prescrição, do ponto de vista arquivístico, podendo, inclusive, tomar como partida os documentos sobre critérios adotados por algumas entidades públicas relativamente aos prazos de permanência de papéis nos arquivos; b) fazer levantamento da legislação sobre os prazos prescricionais, inclusive pesquisando na jurisprudência dos Tribunais, a fim de que seja, finalmente, elaborado documento básico de orientação, peça importante, segundo pensamos, para utilização na oportunidade de se formular critérios de avaliação. 2) Nossa confiança no trabalho desenvolvido pela AAB, por outras entidades, pelos profissionais arquivistas e pessoas dedicadas à causa dos arquivos em nosso país, esforço esse que já está produzindo frutos, como se observa de recentes normas legais e regulamentares, vislumbrando-se, a par disso, uma certa quebra de resistência, de modo crescente, de alguns Setores do Poder Público quanto à adoção de uma política de arquivos em

consonância com as regras da Arquivologia. 3) Finalmente, nossos agradecimentos e satisfação, que reiteramos, pela honrosa oportunidade que nos foi dada de participação neste Seminário, a que acrescentamos as nossas justíssimas desculpas, porquanto, apesar de todo esforço, paira dúvida sobre se conseguimos alcançar o nosso objetivo final, qual seria o de trazeremos alguma contribuição a este Seminário, de molde a corresponder à confiança do Colendo órgão Dirigente dessa operosa e muito nobre Associação dos Arquivistas Brasileiros — AAB.

9. Referências Bibliográficas

1. ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL — Separata publicada pelo Ministério da Justiça, 2.ª ed. revisada.
2. ARQUIVOS MODERNOS — PRINCÍPIOS E TÉCNICAS — T.R. Schellenberg, 3.ª ed. 1973 — Trad. de Nilza Teixeira Soares.
3. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO — J. M. Carvalho Santos, 9.ª ed., vol. III.
4. CRITÉRIOS DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS (Trabalho apresentado ao II Congresso Brasileiro de Arquivologia — S. Paulo, 1974) — Clairê de Sousa Pires.
5. DA PRESCRIÇÃO — Luiz F. Carpenter — 3.ª ed.
6. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA — Antônio Luís da Câmara Leal — Atualiz. por José de Aguiar Dias — 3.ª ed. 1978.
7. DESBUROCRATIZAÇÃO — Medidas Adotadas — Julho 1979/ Julho 1981 — Public. Presidência da República.
8. ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO — Vol. 60 —

Prescrição do Crédito Previdenciário — Anníbal Fernandes, págs. 257/264.

9. SELEÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS — (Palestra proferida no Ciclo de Palestras sobre Técnicas de Tratamento

da Documentação Estática do Ministério da Fazenda) — Nilza Teixeira Soares — 1978.

Abstract

A brief discussion of the time limits established in Brazilian law for the

validity of documents and their caducity. A number of interesting cases are shown that may deserve consideration in establishing general rules for evaluation. Some features of the caducity process which should not be overlooked in the evaluation of documents are also discussed.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO

Helena Corrêa Machado **

Resumo

Objetivos, definições de interesse para compreensão do tema, recomendações abrangendo competências, bem como providências no desenvolvimento da atividade de avaliação de documentos, e ainda, citação de exemplos para identificação dos documentos de valor permanente, temporário e eventual.

1. Objetivo

Contribuir para a racionalização do trabalho de preservação de documentos nos arquivos brasileiros, estabelecendo preceitos capazes de orientar a ação dos responsáveis pela análise e seleção de documentos, com vistas à fixação de prazos para retenção ou descarte

Alcançado o objetivo, destacam-se como resultados: a) redução, ao essencial, da massa documental dos arquivos; b) aumento do índice de recuperação da informação; c) garantia de condições de preservação da documentação de valor permanente; d) facilidade do emprego de

* Trabalho apresentado no Seminário *A Arquivologia Contemporânea em Debate*, promovido pela AAB de 21 a 23 de outubro de 1981, nas comemorações dos 10 anos de sua fundação. Este trabalho recebeu significativa colaboração de Norma Góes Monteiro, Helena Dodd Ferrez, Paulo Carvalho e José Lázaro de Souza Rosa.

** Ex-Presidente da AAB — biênio 1975/1977 e Assessora da Diretoria do Arquivo Nacional.

diversificados suportes de registro da informação; e) conquista de espaço físico; f) orientação no processo de produção documental; g) melhor aproveitamento de recursos (pessoal e material).

2. Definições

Para os efeitos deste trabalho, são adotadas as definições de 2.1 a 2.6.

2.1 Arquivo Corrente

Conjuntos de documentos em curso, que constituem objeto de consultas freqüentes, cabendo sua administração ao órgão a que estejam vinculados.

2.2 Arquivo Intermediário

Conjuntos de documentos procedentes de arquivos correntes que aguardam destinação final, em depósito de armazenagem temporária.

2.3 Arquivo Permanente

Conjuntos de documentos que devem ser preservados definitivamente, respeitada a destinação estabelecida em decorrência de seu valor probatório e informativo.

2.4 Descarte

Eliminação de documentos julgados destituídos de valor para guarda permanente.

2.5 Transferência

Passagem dos documentos de arquivo corrente para arquivo intermediário.

2.6 Recolhimento

Passagem dos documentos de um depósito intermediário para arquivo permanente.

3. Considerações Gerais

Pela dificuldade de estabelecer procedimentos, por demais envolvidos em juízos de valor, os critérios indicados a seguir não devem passar de princípios gerais. No intuito de reduzir, ao mínimo, essa dificuldade, a elaboração desses princípios se louva em moderna teoria arquivística, lastreada nas três idades do arquivo. Ao ciclo vital dos documentos periodizado em três etapas, correspondem três tipos de arquivos: *corrente*, *intermediário* e *permanente*, este também denominado de custódia, histórico e definitivo.

É importante salientar, também, que na presente abordagem a avaliação foi estudada tão-somente em função do conteúdo dos documentos.